



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Processo nº 7.431/2026

Pregão Eletrônico nº 82/2026

Objeto: Aquisição de equipamentos de academia ao ar livre e playground.

RESPOSTA

AO

1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1-) DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação formulado às 15h41 do dia 13/10/2026 pela empresa **ZIOBER BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, 842, Cidade Industrial, na cidade de Maringá-PR, CEP: 87.070-774, telefone (44) 3029-4410, e-mail: adm@zioberbrasil.com.br, por intermédio de seu Sócio Administrador Paulo Ziober Junior, portador do CPF sob nº 635.551.409-06, cujo o objeto é a Aquisição de equipamentos de academia ao ar livre e playground.

2-) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade da impugnação consubstanciam-se: (i) na manifesta tempestividade; (ii) na inclusão de fundamentação; e (iii) no pedido de reconsideração e reformulação do Edital. Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para apresentar impugnação transcorreria até às 00:00 do dia **14/10/2026**, sendo que a interessada apresentou sua peça no dia **13/10/2026**, portanto, dentro do prazo. Igual admissibilidade respaldada também na sua representatividade.

3-) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Comprovação quanto ao atendimento dos requisitos legais para que ocorra o direcionamento exclusivo para empresas ME e/ou EPP.

4-) DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS RESUMIDOS DA IMPUGNANTE

DOS FATOS O instrumento convocatório é documento essencial no contexto das licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021. Ele desempenha um papel fundamental ao definir como se deve contratar um serviço ou adquirir um produto em uma licitação, trazendo as definições de objeto e demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução. Dentre estes elementos, destaca-se para o presente caso a necessidade de que a forma e critérios de seleção do fornecedor sejam devidamente justificados e descritos. Contudo, ao verificar o Edital e Anexos do referido Pregão Eletrônico, constatou-se irregularidade que necessita de adequação por contrariar dispositivos da Lei 14.133/2021 e da Lei Complementar 123/2006. É imperativo que os documentos convocatórios estabeleçam uma fundamentação minuciosa e transparente dos elementos necessários, principalmente quando a legislação vigente prevê exceções à regra de aplicação da exclusividade, sob o risco de restrição de competitividade de maneira irregular. Não foi apresentada a comprovação quanto ao atendimento dos requisitos legais para que ocorra o direcionamento exclusivamente para ME e/ou EPP, resultando em prejuízos significativos para os licitantes, os quais se veem impossibilitados de participar, mesmo atendendo todas as exigências



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

da licitação, bem como acarreta prejuízos à própria Adm. Pública, podendo receber produtos que não atendam a qualidade esperada, e com preços muitas vezes maiores ao necessário, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas. Além disso, é crucial que os critérios de participação estejam em total conformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas. Qualquer desvio dessas normas compromete a integridade do processo, colocando em risco a legalidade, a transparência e mitiga a participação de interessados. Dito isso, constata-se que o certame em discussão não atende a essa premissa fundamental pois permite a participação EXCLUSIVA de empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sem quaisquer comprovações de sua aplicabilidade que justifique a restrição da ampla participação, o que configura um flagrante descumprimento das disposições legais vigentes, ferindo principalmente os termos do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, exigindo-se a correção imediata de seus termos, já que representa um elemento central e inalienável deste certame. A retificação deste documento é crucial para assegurar a lisura, a legalidade e a eficiência do processo licitatório em questão. **DO DIREITO** Da análise do certame identifica-se, no momento de cadastro da proposta na plataforma de lances, que há o direcionamento da licitação à participação EXCLUSIVA para as empresas ME e/ou EPP, não autorizando que empresas de outros portes apresentem propostas e participem dos lances. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 47 - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ou seja, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 PROÍBE a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não houver um mínimo de três fornecedores com tais enquadramentos sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas para o certame, OU quando não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou com-



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

plexo do objeto a ser contratado. Portanto, cabe à Administração, em cada caso, analisar se a licitação pode ou não ser direcionada exclusivamente às ME/EPP sem descumprir os requisitos exigidos no art. 49, e que tal opção há de ancorar-se em fundadas razões, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, comprovando a vantajosidade e a existência de três fornecedores enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente, que atendam satisfatoriamente os termos do Edital. Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição. Portanto, leitura que se faz indispensável a este propósito é a dos incisos II e III do já citado art. 49 da LC nº 123/2006, que afasta do âmbito de aplicação dos arts. 47 e 48 as seguintes situações:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Então vejamos. Quanto ao inciso II, sequer foi estabelecido o conceito de “local e regional” nos instrumentos convocatórios. Portanto, não há qualquer comprovação de existência de no mínimo 3 (três) fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências. Aqui destaca-se que, pela lei, não basta existir 3 (três) fornecedores do segmento que sejam enquadrados nos portes beneficiados pela exclusividade, mas sim que sejam também sediados local ou regionalmente. São requisitos cumulativos! Em uma licitação municipal, não há dúvidas quanto ao que se entende por “local”. Neste caso, é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática do §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Quanto ao critério de regionalidade, não há na própria lei nenhuma definição, porém, entende-se como sendo unidades regionais constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, sendo que o alcance de tal expressão deve ser delimitado, definido e justificado pela Administração no âmbito de cada procedimento licitatório, e, não ocorrendo, considerar-se-á apenas o critério local. Os Municípios, portanto, não devem criar subterfúgios normativos usurpando a competência constitucional, ou adotarem procedimentos licitatórios exclusivos à participação de ME/EPP simplesmente atendendo ao critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 sem atentar para as limitações impostas pelo art. 49 da LC 123/2006, o que torna o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade. Desta forma, caso não existam no mínimo três fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados no mesmo Município contratante e que sejam capazes de cumprir as exigências do Edital e anexos, não será possível a realização da licitação de forma exclusiva, devendo a Administração proceder com a reabertura do certame, permitindo à ampla participação, ou comprovar o atendimento aos critérios de exceção. Sobre o inciso III, as pequenas e microempresas não contam, em equivalência técnica e operacional, às empresas de grande e médio porte, com estrutura e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve am-



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

pliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas não lhe for vantajosa, como no presente caso. Não se trata de uma faculdade concedida à Administração Pública, mas sim uma imposição legal. O Estudo Técnico Preliminar é realizado de forma antecipada para a tomada de decisões sobre o processo, devendo apresentar todos os elementos referentes à licitação, apresentando, como o próprio nome diz, um “ESTUDO”, inclusive, sobre o critério de seleção de fornecedores, sendo que a participação exclusiva de determinadas empresas deve integrar este estudo, demonstrando que realmente houve a verificação da capacidade de cumprimento da lei, pois somente assim restará comprovada a busca pela proposta mais vantajosa, sendo este o princípio basilar dos processos licitatórios. A elaboração deste documento é de obrigação da Administração Pública, e, portanto, quando ausente o estudo sobre quaisquer dos elementos obrigatórios dos instrumentos convocatórios, como é o caso da seleção de fornecedores, torna-se ineficaz. O objeto licitado envolve a saúde dos usuários, sendo que os equipamentos fornecidos necessitam de estrutura compatível com o seu fornecimento, de modo que garanta a segurança do produto final, devendo envolver pessoas capacitadas e máquinas de alta tecnologia na fabricação. Ou seja, a exclusividade na participação fará com que a Administração Pública restrinja o recebimento das propostas das grandes e médias empresas, que são as que possuem centro tecnológico e respaldo técnico profissional compatível com as necessidades do objeto licitado, não lhe sendo vantajoso e, ainda, representando prejuízo ao objeto contratado. A própria legislação prevê a possibilidade de tratamento favorecido às empresas de menor porte quando não for possível a aplicabilidade da exclusividade, nos termos do art. 49 da LC 123/2006, concedendo vantagens quanto ao direito de desempate, caso estas apresentem propostas iguais ou até 10% (concorrência, tomada de preços e convite) ou 5% (pregão) superiores à proposta mais bem classificada e apresentada por entidade de grande porte. Assim, reforça-se mais uma vez de que a participação exclusiva para empresas que apresentem enquadramento como ME e/ou EPP faz com que empresas sérias e potenciais não consigam atender esta administração, violando os princípios básicos da administração. Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Bem como o art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

SECRETARIA DE GESTÃO

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Note-se que a Lei de Licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se apresentam no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para questionar o mesmo. Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”.

Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo sem qualquer amparo legal, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a Lei 14.133/21, ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, o exame acurado do edital e seus anexos revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas na participação da licitação. Não há portanto, razão para tal exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame, e, devendo, portanto, a administração pública tomar decisões pautadas com base na razoabilidade e proporcionalidade. **DOS CASOS CONCRETOS** E tanto é o ato correto a se aplicar, que os agentes públicos já vêm incluindo as fundamentações nos Editais publicados, e, quando não o fazem, decidem favoravelmente às impugnações que versam sobre o assunto, como os exemplificados abaixo.

10. DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

10.1. Em observância ao artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, no presente procedimento não aplicado os benefícios do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

(DISPENSA 004/2024 – PREFEITURA DE GOV LUIZ ROCHA/MA)

Após a referida explanação o expediente foi encaminhado à SMMA, a qual ratificou o teor da manifestação do DECOM, evento 4573024.

Neste sentido, verifica-se que o órgão acolheu parcialmente as razões esposadas pelo ora impugnante concordando por sua vez para alteração editalícia solicitada em relação ao modo de disputa para Ampla Concorrência haja vista que conforme destacado pela Diretora do Departamento de Compras **“se desconhece 03 empresas competitivas em nosso município para dar o benefício, ter ampla disputa e ter vantajosidade na proposta;”**

Para corroborar com o argumento trazido pelo DECOM, destaca-se a previsão do artigo 49, II e III da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(PREGÃO ELETRÔNICO 50/2024 – PONTA GROSSA/PR)



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Regimento	Criado em	Arg. Impug.	Status	Resposta	Respondido em	Arg. resposta
CONFORME ARBZO	03/04/2024 13:12	Impugnação_Passato-versaoimpugnacao	DEFERIDO	Impugnação aceita. Retiro o judicial e processo.	04/04/2024 12:22	

PUBLICAÇÃO	RECEB. DEF. IMPUGNAÇÃO	RECEB. DEF. IMPUGNAÇÃO	RECEB. DEF. IMPUGNAÇÃO
20/04/2024 14:08	20/04/2024 13:00	05/04/2024 13:08	05/04/2024 13:00
TEM NOTIFICAÇÃO	TEM DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO	RECEB. DEF. IMPUGNAÇÃO	RECEB. CONTRAÇÃO
05/04/2024 09:00	05/04/2024 09:00	22 de 0 min	22 de 0 min
ANEXO. DECLARAÇÃO	DECLARAÇÃO	VIGÊNCIA (horas)	PRazo final
0 de 0 min		0	Confirma edital
TIPO DE LANCE	USUA ADM.	RAZÃO DE DISPUTA	TEMPO FINAL (min)
NEUTRO LANCE	NÃO	ABERTO	0
ANO REFERÊNCIA	EXERCÍCIO ANO	EXERCÍCIO REFERÊNCIA	EXERCÍCIO ANO
	EXERCÍCIO ANO	EXERCÍCIO REFERÊNCIA	EXERCÍCIO ANO

(PREGÃO ELETRÔNICO 21/2024 – POUSO ALTO/MG)

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei 14.133/21. Cabe esclarecer que a Empresa ZIOBER BRASIL LTDA tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional. Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, e que os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão. Assim sendo embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação com o resultado final de retificação, abrindo a participação na presente licitação para a ampla concorrência.

5-) DOS PEDIDOS

Exposto isto, requer a retificação do presente Edital, abrindo a participação na licitação para a ampla concorrência.

6-) DA ANÁLISE E JULGAMENTO

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Ziober Brasil Ltda. protocolou impugnação em face do instrumento convocatório, alegando, em suma, que o Edital incorre em irregularidade ao estabelecer a participação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Sustenta a Impugnante que a Administração não demonstrou de forma prévia e pormenorizada os requisitos do art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006. Alega que a exclusividade restringe a ampla competitividade, fere o princípio da isonomia e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que empresas de médio e grande porte detêm maior capacidade tecnológica para fornecer equipamentos voltados à saúde e lazer. Requer, portanto, a retificação do edital para abertura em ampla concorrência.

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente dentro do prazo fixado pela Lei nº 14.133/2021 e pelas regras do certame. Conheço do pedido, passando à análise do mérito administrativo.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

SECRETARIA DE GESTÃO

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA (MÉRITO)

Do Dever Legal de Concessão de Tratamento Diferenciado (Regra Geral)

O argumento central da Impugnante repousa em uma inversão da lógica jurídica estabelecida pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123/2006). O art. 47 e o art. 48, inciso I, do referido diploma legal não preveem uma mera faculdade ou discricionariedade para o gestor público, mas sim um dever legal cogente:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”*

A adoção do certame exclusivo, portanto, prescinde de justificativa exaustiva por se tratar de cumprimento estrito da lei, bastando que o valor estimado para o lote ou item esteja dentro do limite fixado pelo legislador federal.

3.2. Da Inexistência de Restrição Indevida e Presunção de Mercado Competitivo

A Impugnante aduz que a Administração falhou ao não comprovar previamente a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos em âmbito local ou regional (Art. 49, II, da LC 123/06). Ocorre que a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas — inclusive o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) — estabelece que a existência de três fornecedores aptos no mercado nacional ou regional é presumida na fase de planejamento, cabendo o ônus da prova em contrário a quem alega. Os equipamentos licitados (aparelhos de academia ao ar livre e playgrounds) constituem mercado amplamente difundido no comércio brasileiro. O enquadramento como ME ou EPP é uma condição jurídica de faturamento, e não um atestado de incapacidade técnica ou operacional. Inúmeras microempresas e empresas de pequeno porte atuam regularmente como distribuidoras, revendedoras ou montadoras desses equipamentos, possuindo capacidade técnica plena para cumprir as obrigações contratuais com a mesma segurança exigida.

3.3. Da Definição de Âmbito Regional e Ampliação do Universo de Competidores

Diferente do que alega a Impugnante de que o certame estaria restrito estritamente a fornecedores baseados no Município de Porto Ferreira, o Pregão Eletrônico possui abrangência nacional por sua própria natureza digital. Qualquer ME ou EPP do território nacional, devidamente cadastrada na plataforma eletrônica de lances, está habilitada a participar. Desse modo, o requisito de competitividade regional e nacional encontra-se perfeitamente resguardado, afastando qualquer hipótese de deserto ou restrição excessiva.

3.4. Da Consecução do Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

O tratamento favorecido às ME/EPP harmoniza-se formalmente com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos finalísticos do processo licitatório. A mitigação da concorrência com grandes conglomerados econômicos é uma opção político-legislativa chancelada pela Constituição Federal (arts. 170, IX, e 179) voltada a reequilibrar o mercado e incentivar a economia local e regional. Se a Administração simplesmente abolisse a exclusividade sem uma justificativa técnica concreta baseada no fracasso de certames anteriores ou na ausência factual de interessados, estaria incorrendo em manifesta ilegalidade por omissão de cumprimento do art. 48, I, da LC 123/2006.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

7-) DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que a exclusividade estabelecida cumpre estritamente o mandamento legal contido na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021, sem gerar prejuízos ao interesse público ou à segurança dos usuários, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ZIOBER BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.374.053/0001-84, para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o seu pedido, mantendo-se inalteradas as regras editalícias vigentes.

Intime-se o impugnante.

Porto Ferreira, 14 de outubro de 2026.

Edson Carlos Pereira
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D10-7DFC-FFDD-8A44

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON CARLOS PEREIRA (CPF 277.XXX.XXX-43) em 14/10/2026 08:11:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/1D10-7DFC-FFDD-8A44>